



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 230.813 - SP (2012/0006107-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : EMIVALDO SILVA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. FALTAS GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTROVÉRSIA FÁTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Embora a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao artigo 112 da LEP, tenha facultado ao magistrado deferir a promoção prisional considerando somente o cumprimento de 1/6 da sanção e o atestado de bom comportamento carcerário, não lhe é vedado aferir o mérito do reeducando por outros elementos.

2. Havendo notícias de que o apenado praticou diversas faltas graves no curso da execução da pena, não há ilegalidade na decisão de indeferimento da progressão de regime.

3. O *habeas corpus* não é a via adequada para a discussão sobre o cometimento ou não da falta disciplinar. Tendo o Tribunal de origem assentado no acórdão impetrado e nas informações prestadas que o apenado tem registros de infrações disciplinares, o exame da alegação de que tais fatos foram retirados do boletim de cumprimento da reprimenda por ordem judicial exige necessariamente o reexame de provas, não sendo a via eleita a mais apropriada para resolução da controvérsia.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 230.813 - SP (2012/0006107-7)

AGRAVADO : EMIVALDO SILVA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
AGRAVANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EMIVALDO SILVA CAMPOS em face da decisão monocrática que negou seguimento ao *writ*, e manteve o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou não ter o agravante preenchido os requisitos subjetivos para a progressão de regime prisional.

A defesa alega ter demonstrado os requisitos para o deferimento do pedido de progressão, haja vista a inexistência da prática de falta grave pelo apenado no curso da execução.

Argumenta existirem informações incorretas no boletim informativo sobre comportamento carcerário do paciente, tanto que foi determinada a supressão judicial de tais faltas.

Destaca ainda que a presença de "anotações de faltas disciplinares não seria argumento hábil para impedir a progressão ao regime intermediário", sob pena de dupla sanção ao sentenciado com base no mesmo fato.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja autorizada a progressão do regime de cumprimento da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 230.813 - SP (2012/0006107-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O *habeas corpus* impetrado buscava a concessão ao paciente da progressão ao regime semiaberto, sob o argumento de que estariam preenchidos todos os requisitos legais exigidos ao benefício.

Na espécie, ao manter a decisão singular indeferitória, o Tribunal a quo fez consignar a ausência de mérito à benesse em face das várias faltas disciplinares graves praticadas pelo apenado, *litteris*:

"Com efeito, infere-se que o juiz da execução indeferiu pedido de progressão formulado em prol do paciente ante a ausência de merecimento, consoante decisão fundamentada observada a fls. 07/8.

No caso, anote-se que o paciente foi condenado a cumprir pena superior a vinte e um anos de reclusão pela prática de homicídio e roubos, com término do castigo previsto para janeiro de 2.028, havendo notícia, inclusive, de cometimento de várias faltas graves, consoante Boletim juntado a fls. 09/15.

A situação destacada indica nítida ausência de mérito, quadro apto a delinear total inexistência de assimilação da terapêutica criminal por parte do condenado, algo facilmente constatado pela prática das faltas, a par do caráter pernicioso próprio do autor de crimes como aqueles que ensejaram a imposição de severas penas.

Aliás, o quadro verificado, no mínimo, mostra se suficiente para indicar a necessidade de cautela quando da análise de benefícios, o que também impede a progressão açodada.

Por outro lado, para a progressão, tem-se que eventual dúvida a respeito do requisito subjetivo resolve-se em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do delinquente [...]" (fls. 10/14)

Da leitura do excerto supra transcrito, verifica-se que a Corte impetrada justificou, com base na especificidade do caso concreto - registro de inúmeras faltas disciplinares de natureza grave - a necessidade da manutenção do preso em regime de cumprimento mais rigoroso.

Sobre o tema, aliás, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que, embora a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao artigo 112 da LEP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha facultado ao magistrado deferir a promoção prisional considerando somente o cumprimento de 1/6 da sanção e o atestado de bom comportamento carcerário, não lhe é vedado aferir o mérito do reeducando por outros elementos, como se observou no caso dos autos.

A propósito, os seguintes julgados, de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 439/STJ. CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL AO PACIENTE. HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional, sem retirar do magistrado a faculdade de requerer a sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

II. Mostra-se devidamente fundamentado o indeferimento de pedido de progressão de regime devido à conclusão desfavorável de exame criminológico e péssimo histórico disciplinar do paciente no cumprimento da pena.

III. Ordem denegada (HC 202.859/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2011).

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO BASEADO NA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL E EM FALTAS GRAVES ANTERIORMENTE PRATICADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação introduzida pela Lei nº 10.792/03, para a concessão da progressão de regime há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, não havendo expressa exigência de exame criminológico para aferição do mérito do apenado.

2. Segundo a Súmula 439/STJ, admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

3. Firmou-se a compreensão nesta Corte de que, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do acusado, nada impede que o Magistrado se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção.

4. No caso, vê-se que o Magistrado das execuções indeferiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente o benefício pretendido, fazendo alusão inclusive às anteriores faltas graves praticadas pelo ora paciente. 5. Ordem denegada" (HC 186.384/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 29/8/2011).

Demonstrado, assim, com fundamento em elementos concretos, o não atendimento ao requisito subjetivo necessário à progressão prisional, não se verifica ilegalidade no acórdão impetrado.

O agravante alega ainda que é incorreta a informação constante do acórdão impetrado sobre a prática de faltas graves durante o resgate da pena. Todavia, a via do *habeas corpus* não se mostra idônea a resolver controvérsias sobre esses fatos.

Assim, tendo o Tribunal *a quo* registrado no acórdão e nas informações prestadas às fls. 53 que o agravante praticou várias infrações disciplinares, inviável, na presente via, o exame do argumento defensivo de que tais faltas foram excluídas do boletim informativo por ordem judicial, mostrando-se mais apropriada a realização de novo pedido de progressão ao Juízo das Execuções.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0006107-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 230.813 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2751104120118260000 434730 8902006

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMIVALDO SILVA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMIVALDO SILVA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.